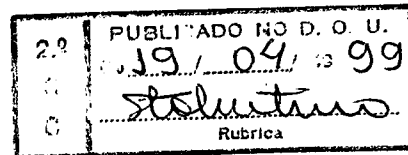




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13822.000041/95-18

Acórdão : 201-71.824

Sessão : 04 de junho de 1998

Recurso : 105.453

Recorrente: CARLOS ALBERTO WANDERLEY

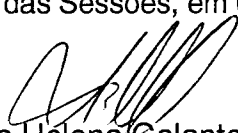
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Se é tomado como parâmetro para rever o Valor da Terra Nua - VTN, valores de Laudos Técnicos acostados pelos contribuintes, e sendo criteriosa sua metodologia, deve ser retificado o lançamento com os valores lá apontados. **Recurso provido para retificar a decisão a quo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CARLOS ALBERTO WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000041/95-18
Acórdão : 201-71.824

Recurso : 105.453
Recorrente: CARLOS ALBERTO WANDERLEY

RELATÓRIO

O contribuinte aponta inexatidão material na decisão *a quo*, que acatou o VTNm do Laudo Técnico de fls. 28/53, sob o fundamento que a autoridade julgadora monocrática ao converter o valor apostado em Cruzeiros Reais para UFIR, sobrevalorizou o valor já atualizado apresentado no Laudo Técnico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/95-18
Acórdão : 201-71.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conheço da manifestação do contribuinte com arrimo no art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16/03/98.

Alega-se que a decisão monocrática, ao dar procedência à impugnação determinando que fosse retificado o Lançamento de fls. 07, considerando o valor tributado por hectare de 310,28 UFIR, sobrevalorizou o valor apontado no Laudo (fl. 47). Às fls. 64/68, o contribuinte detalha como chegou ao valor apontado no Laudo.

Entendo que ao serem adotados pelas autoridades julgadoras administrativas os Laudos apresentados pelos contribuintes, com vistas a retificar o Valor da Terra Nua para fins de cálculo do ITR, desde que sem ressalvas, é o valor apontado neste que deve ser utilizado na retificação do lançamento. Isto no caso como dos autos, onde o Laudo é produzido de forma científica, metodológica, proporcionando ao julgador total convicção na origem e método das informações produzidas.

Assim, a qualidade do Laudo Técnico de Avaliação acostado aos autos, juntamente com a ART, deve ser tomado para efeitos de cálculo do ITR/94 o valor apontado naquele, conforme fls. 47 e conversão para R\$/ha.

Ante o exposto, AO SER EXECUTADA A DECISÃO A QUO , PARA O EFEITO DE RETIFICAR O LANÇAMENTO DE FLS. 07, DEVE SER UTILIZADO COMO VTN O VALOR DE R\$ 137,36 POR HECTARE (fl. 47 convertendo para R\$/ha).

É assim que voto.

Sala das sessões, em 04 de junho de 1998

JORGE FREIRE